

Jusbrasil - Legislação

30 de agosto de 2022

Decreto 23052/97 | Decreto nº 23.052, de 16 de abril de 1997

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 25 anos atrás

REGULAMENTA A LEI Nº 2.537 DE 16 DE ABRIL DE 1996, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PLANTAS MEDICINAIS - PROGRAMA, NA FORMA ABAIXO. [Ver tópico](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 142, inciso IV, da [Constituição Estadual](#) e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 2.537, de 16.04.96, e Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS recomenda aos países membros que incluam, em suas políticas de saúde, medicamentos à base de plantas medicinais;

Considerando a necessidade de promover e/ou apoiar ações e iniciativas, a nível institucional, que contemplem a preservação da Cultura popular e de espécies medicinais, o cultivo e a produção de medicamentos à base de plantas medicinais, bem como a comercialização e uso terapêutico de plantas medicinais;

Considerando a necessidade de definir uma política de ação às iniciativas municipais.

DECRETA:

Art. 1º - O Programa Estadual de Plantas Medicinais - PR [Fale agora com um advogado online](#) [ei](#)
n_7 **2.537**, de 16.04.96, tem caráter interinstitucional e multidisciplinar e tem como objetivo: [Ver tópico](#)

I - propor, elaborar e implantar as diretrizes e a política de ação nas áreas de terapêutica, educação, assistência, pesquisa, preservação da cultura popular, cultivo, produção, controle da qualidade e comércio, no que se refere a plantas medicinais e medicamentos delas derivados; [Ver tópico](#)

II - promover ações visando à identificação das plantas medicinais potencialmente úteis, da sua seleção por meios científicos e desenvolvimentos do cultivo e

manipulação de espécies validadas, visando à sua produção magistral e industrial; [Ver tópico](#)

III - incentivar, propor e implantar ações de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos para atuação e desenvolvimento nas diferentes áreas de trabalho com plantas medicinais. [Ver tópico](#)

Art. 2º - O PROGRAMA será integrado pelos seguintes órgãos: [Ver tópico](#)

I - Conselho Estadual de Plantas Medicinais - CEPLAM e [Ver tópico](#)

II - Secretaria Executiva [Ver tópico](#)

Art. 3º - O CEPLAM será composto pelos titulares e presidentes e/ou assessores dos órgãos a seguir discriminados: [Ver tópico](#)

I - Secretaria de Estado de Saúde; [Ver tópico](#)

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente; [Ver tópico](#)

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca; [Ver tópico](#)

IV - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; [Ver tópico](#)

V - Secretaria de Estado de Educação; [Ver tópico](#)

VI - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento

Fale agora com um
advogado online

×

VII - Instituto vital Brasil; [Ver tópico](#)

1

VIII - Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde; [Ver tópico](#)

IX - Comissão da Saúde, Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social da ALERJ;
[Ver tópico](#)

X - Comissão de Defesa do Meio Ambiente da ALERJ; [Ver tópico](#)

XI - Coordenador do Programa Estadual de Plantas Mediciniais - PROGRAMA DA Superintendência de Estado de Saúde; [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O Coordenador do Programa Estadual de Plantas Mediciniais - PROGRAMA, referido no inciso XI do caput deste artigo será o Secretário Executivo do CEPLAM. [Ver tópico](#)

Art. 4º - O CEPLAM, a ser presidido pelo secretário de Estado de Saúde, terá as seguintes atribuições: [Ver tópico](#)

I - promover e apoiar, no âmbito dos órgãos que o compõem, ações referentes ao Programa: [Ver tópico](#)

II - promover e apoiar a integração das ações entre os órgãos que compõem o CEPLAM, bem como os que não o integram, desde que importantes para a operacionalização do PROGRAMA; [Ver tópico](#)

III - estimular e apoiar a criação de Programas Municipais; [Ver tópico](#)

IV - obter recursos financeiros para implantação e desenvolvimento das ações do PROGRAMA e [Ver tópico](#)

V - aprovar proposta orçamentária anual do Programa. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e será considerado como serviço público relevante. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

O CEPLAM reunir - se - á, ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário, desde que convocado pelo seu Presidente, com razão antecedência.

1

Parágrafo único - O CEPLAM dará prioridade ao exercício das atividades previstas nos incisos IV e V do art. 5º. [Ver tópico](#)

Art. 6º - O CEPLAM terá uma Secretaria Executiva composta por um representante técnico de cada órgão que o integra o respectivo suplente, indicados pelos respectivos titulares, e nomeados por ato do Presidente do CEPLAM. [Ver tópico](#)

§ 1º - A Secretaria Executiva será coordenada pelo Coordenador do Programa Estadual de Plantas Mediciniais da Superintendência de Saúde Coletiva da Secretaria de Estado de Saúde. [Ver tópico](#)

§ 2º - Os membros da Secretaria Executiva serão substituídos, na hipótese de ausência, sem motivo justificado, em três reuniões consecutivas ou em cinco reuniões intercaladas no período de um ano. [Ver tópico](#)

§ 3º - A substituição dos integrantes da Secretaria Executiva do CEPLAM poderá ser efetuada mediante solicitação, do titular do órgão que representa, encaminhada ao Presidente do CEPLAM. [Ver tópico](#)

Art. 7º - Compete à Secretaria Executiva do CEPLAM: [Ver tópico](#)

I - elaborar planos, projetos e programas destinados à implantação do Programa Estadual de Plantas Mediciniais - PROGRAMA; [Ver tópico](#)

II - definir prioridades para implantação e desenvolvimento das ações do PROGRAMA; [Ver tópico](#)

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano de ações interinstitucional; [Ver tópico](#)

IV - encaminhar ao CEPLAM as diretrizes estabelecidas; [Ver tópico](#)

V - formular estratégias para o desenvolvimento de políticas de plantas medicinais; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

VI - acompanhar e avaliar ações institucionais vinculadas ao Programa [Ver tópico](#)

VI - elaborar a proposta orçamentária interinstitucional e I acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao PROGRAMA.. [Ver tópico](#)

VI - promover a celebração de convênios ou outro II instrumento de cooperação técnica ou financeira; [Ver tópico](#)

IX - examinar e fornecer os pareceres técnicos sobre plantas medicinais, que se fizerem necessários; [Ver tópico](#)

X - prestar ou promover assessoria às Prefeituras Municipais, visando à municipalização das ações do Programa. [Ver tópico](#)

Art. 8º - As reuniões da Secretaria Executiva serão realizadas, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do CEPLAM ou por requerimento da maioria dos representantes - membros da Secretaria Executiva. [Ver tópico](#)

§ 1º - As reuniões da Secretaria Executiva só se instalarão com a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, decidindo por maioria. [Ver tópico](#)

§ 2º - As decisões da Secretaria Executiva serão consubstanciadas em resoluções. [Ver tópico](#)

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Saúde sediará as reuniões do CEPLAM e prestará o apoio administrativo que se fizer necessário. [Ver tópico](#)

Art. 10º - As reuniões da da Secretaria Executiva se realizarão, preferencialmente, na sede da Secretaria de Estado de Saúde, podendo, eventualmente, ocorrer no local onde funcione qualquer dos seus órgãos integrantes, que prestará o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento. [Ver tópico](#)

Art. 11º - Poderão ser criados grupos de trabalho ad hoc, _ _ _ _ _
assessoramento à Secretaria Executiva e/ou ao CEPLAM, na solução de questõ de
alta complexidade e/ou especialidade técnica. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

1

Art. 12º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1997.

MARCELLO ALENCAR

GOVERNADOR

Data da publicação 17/04/97.

Área:	
Data de publicação:	04/17/1997

Texto da Revogação :

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Atalho para outros documentos

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Atalho para outros documentos

Fale agora com um
advogado online

×